



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI Nº 510 de 01 de Dezembro de 1978.-

DISPÕE SOBRE O LOTEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL, CONTENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

CLEMENTE CONTE, Prefeito Municipal de //
Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

FÁS saber à todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei disciplina o Loteamento Urbano, define o desmembramento, localização e divisionamento ou subdivisão da área, constante da Lei Municipal nº 508 de 20 de outubro de 1978, DELIMITA PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL, SC., CRIA PLANO DIRETOR, OFICIALIZA NOME DE RUAS, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS, em Lotes destinados à edificação de qualquer natureza, / que terão um mínimo de 12m (doze metros) de frente e 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área, como também um máximo de 60m (sessenta metros) de fundos e, 1.600m² (um mil e seissentos metros quadrados) de área respectivamente.-

Art. 2º - A realização ou Petição para realização de loteamentos, ou divisão em terrenos, da área indicada no Plano Diretor, cfe. especifica o Artigo 3º da Lei Municipal nº 508, / deverá ser requerida ao Executivo Municipal, em competente Requerimento, acompanhado de processo disciplinar, que deverá obrigatoriamente conter:

- a) - Identificação total do Proprietário, com negativas, Federal Estadual, Municipal e de Cartório de Protestos de Títulos / e Documentos.-
- b) - Planta da área à ser loteada, em duas vias, com o respectivo divisionamento em terrenos, na escala de 1 X 2.500
- c) - Planta de Localização da área, dentro do Plano Diretor de Loteamentos do Município, em duas vias, na escala de 1 X 2.500 .-
- d) - Título de Propriedade real da área, com relação cronológica dos títulos de domínio desde 20 (vinte) anos, Certidão / vintenária do Imóvel, com indicação de natureza e data de cada um e do número e data das transcrições ou Certidões de Títulos e, prova de que se acham devidamente registrados.-
- e) - Certidão Negativa de registro de Imóveis comprovando a situação da área, em relação a hipoteca.-
- f) - Declaração do credor hipotecário, se for o caso, passada / em Cartório autorizando o arruamento e loteamentos em terrenos.-



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

- g) - Prova de não terem os Proprietários ação em juízo, cuja execução possa vir a agravar os terrenos ou área a ser loteada.-
- h) - Declaração formal do interessado, com outorga uxória passada em cartório, de que todas as despesas decorrentes do loteamento ou divisão da área respectiva em terrenos correrão por conta do Proprietário, já constante às mesmas incluídas nos preços dos Lotes, não cabendo ao Comprador promissário qualquer ônus agravantes, anteriores a efetivação da transação ou compra.-

Art. 3º - Não Poderão ser aprovados Projetos de Loteamentos, nem efetuadas as aberturas das Ruas em terrenos baixos, e alagadiços, sujeito à inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as Obras de drenagem necessárias, não podendo serem alterados os cursos d'água sem o prévio consentimento e regularização perante a Prefeitura Municipal.-

§ Único - Caberá à Prefeitura Municipal condicionar a aprovação do loteamento, à adequada localização e espaços, remetendo ao Legislativo Municipal para apreciação devida do Processo em forma de Projeto e, somente após aprovação expedir sua autorização final, com direito à fiscalização da obra.-

Art. 4º - A designação e localização das Vias públicas, praças e reservas, deverá ser respeitado o contido e traçado no Mapa do Plano Diretor, firmado pela Lei Municipal nº 508 de 20 de Outubro de 1978.-

Art. 5º - No ato de receber da Prefeitura Municipal o despacho final, autorizando o loteamento pleiteado, o proprietário ou loteador, assinará na Prefeitura Municipal um Termo de Compromisso, no qual constarão todas as obrigações a ele impostas assumindo a responsabilidade total sobre o que vier acontecer relativo às falhas técnicas de suprimento de área, localização e dimensionamento dos terrenos.-

Art. 6º - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará por diferenças que vierem a ser verificadas, tanto nas áreas, como nas dimensões e formas dos lotes e quarteirões indicados no Projeto aprovado.-

Art. 7º - A Fiscalização, tributação e penas impostas aos loteadores que não cumprirem com o legal desempenho do que se propuseram, será aplicada segundo o disposto na Lei Municipal nº 483 de 30 de Novembro de 1977.-

Art. 8º - Para os casos omissos em que a presente Lei não se manifestar, ou não deixar claro, serão consultados as legislações em vigência, pelos competentes Órgãos Técnicos da Prefeitura Municipal.-

(cont.)

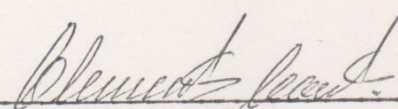


Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul


Art. 9º - Revógam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor, na data de sua publicação.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, aos 01 de Dezembro de 1978.-



CLEMENTE CONTE
Prefeito Municipal

Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.-



ENIO JOSÉ BREMI - Secretário Geral.